



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

RESPOSTA TÉCNICA COREN/SC Nº 050/CT/2018

Assunto: *Possibilidade de administração de medicação endovenosa domiciliar.*

Palavras-chave: *Administração de Medicamento, Atendimento Domiciliar.*

I - Solicitação recebida pelo COREN/SC:

Solicito esclarecimento acerca da possibilidade de administração de medicação endovenosa domiciliar, por exemplo, antibiótico endovenoso (Ceftriaxona EV).

II - Resposta Técnica do COREN/SC:

A administração de medicamentos é uma responsabilidade de equipe de Enfermagem em qualquer instituição de saúde. O preparo e a administração das medicações são da competência de todos os membros da equipe de Enfermagem, entretanto o enfermeiro é o responsável pelo planejamento, orientação e supervisão das ações relacionadas à terapia medicamentosa. A conduta medicamentosa é um processo que exige dos profissionais responsáveis pela administração, responsabilidade ética e legal, além de conhecimentos científicos suficientes para assegurar maior eficiência na técnica de preparo e administração dos fármacos (FERREIRA, ALVES e JACOBINA, 2014).

Considerando a Lei do Exercício Profissional (Lei nº 7.498/1986) e seu Decreto regulamentador (Decreto nº 94.406/1987) e seus artigos 11º e 12º: Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de Enfermagem, cabendo-lhe: I – privativamente: [...] i) consulta de Enfermagem; [...] j) prescrição da assistência de Enfermagem; [...] m) cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas; [...] II – como integrante da equipe de saúde: f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de Enfermagem. [...]



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

Art. 12 – O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de Enfermagem, cabendo-lhe especialmente: § 1º Participar da programação da assistência de Enfermagem; § 2º Executar ações assistenciais de Enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no Parágrafo único do Art. 11 desta Lei; [...] § 4º Participar da equipe de saúde.

Considerando o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, Resolução COFEN nº 0564/2017, que diz:

Art. 1º (Direitos) Exercer a Enfermagem com liberdade, segurança técnica, científica e ambiental, autonomia, e ser tratado sem discriminação de qualquer natureza, segundo os princípios e pressupostos legais, éticos e dos direitos humanos.

Art. 22 (Direitos) Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

Art. 24 (Deveres) Exercer a profissão com justiça, compromisso, equidade, resolutividade, dignidade, competência, responsabilidade, honestidade e lealdade.

Art. 45 (Deveres) Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

Art. 51 (Deveres) Responsabilizar-se por falta cometida em suas atividades profissionais, independentemente de ter sido praticada individual ou em equipe, por imperícia, imprudência ou negligência, desde que tenha participação e/ou conhecimento prévio do fato.

Art. 62 (Proibições) Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

Art. 76 (Proibições) Negar assistência de Enfermagem em situações de urgência, emergência, epidemia, desastre e catástrofe, desde que não ofereça risco a integridade física do profissional.

Art. 78 (Proibições) Administrar medicamentos sem conhecer indicação, ação da droga, via de administração e potenciais riscos, respeitados os graus de formação do profissional.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

O Ministério da Saúde publicou a Portaria nº 963, de 27 de maio de 2013, que redefine a Atenção Domiciliar no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS): Art. 23. A inclusão para cuidados na modalidade AD2 será baseada na análise da necessidade de saúde do usuário, tomando-se como base as situações abaixo listadas: XIII - necessidade de medicação endovenosa, muscular ou subcutânea, por tempo pré-estabelecido.

A Resolução COFEN nº 464/2014, que normatiza a atuação da equipe de Enfermagem na atenção domiciliar, implica que: § 3º A atenção domiciliar de Enfermagem pode ser executada no âmbito da Atenção Primária e Secundária, por Enfermeiros que atuam de forma autônoma ou em equipe multidisciplinar por instituições públicas, privadas ou filantrópicas que ofereçam serviços de atendimento domiciliar. § 4º O Técnico de Enfermagem, em conformidade com o disposto na Lei do Exercício Profissional e no Decreto que a regulamenta, participa da execução da atenção domiciliar de Enfermagem, naquilo que lhe couber, sob supervisão e orientação do Enfermeiro.

Considerando a Resolução COFEN nº 358, de 15 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos e privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem.

Por fim, a Orientação Fundamentada COREN/SP nº 043/2016, que apresenta a seguinte conclusão: Diante do exposto, consideramos: A possibilidade de administração de medicamento no domicílio, mediante prescrição, sem a presença do médico deve ser avaliada pelo Enfermeiro, considerando o tipo de droga e efeitos colaterais. Após a avaliação do Enfermeiro caso considere segura a administração da droga no domicílio, deve-se observar a frequência da administração, tendo em vista que a visita domiciliar da Equipe de Saúde da Família é realizada com a frequência mínima de 1 mês. Caso o soro com medicamento seja prescrito com frequência pré-estabelecida, esta atividade é de competência da modalidade de Atenção Domiciliar tipo 2 (AD2) [...].

Considerando o exposto, o COREN/ SC acompanha a orientação do COREN/ SP e conclui que a administração de medicamento no domicílio, mediante prescrição, deve ser avaliada pelo Enfermeiro, considerando o tipo de droga e efeitos colaterais. Após a avaliação do Enfermeiro caso considere segura a administração da droga no domicílio, deve-se observar a



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

frequência da administração, tendo em vista que a visita domiciliar da Equipe de Saúde da Família é realizada geralmente uma vez por mês para acompanhamento de situações crônicas. Caso o medicamento seja prescrito com posologia maior que uma vez a cada 30 dias, esta atividade é de competência do Programa de Atenção Domiciliar ou deve estar prevista em Protocolo da Secretaria Municipal de Saúde.

Lembramos ainda, que o cuidado de Enfermagem deve ser fomentado pela Sistematização da Assistência de Enfermagem (SAE) com aplicação do processo de Enfermagem por meio de consultas de Enfermagem conforme previsto na Resolução COFEN nº 358/2009, e subsidiada pela elaboração de protocolos institucionais, que padronizem os cuidados prestados.

É a Resposta Técnica.

Florianópolis, 28 de agosto de 2018.

Enf. MSc. Ioná Vieira Bez Birolo
Coordenadora das Câmaras Técnicas
Coren/SC 58.205

Revisado pela Direção em 04/09/2018.

III - Bases de consulta:

BRASIL. Decreto nº 94.406/87. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências, 1987. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/decreto-n-9440687_4173.html>. Acesso em 04/09/2018.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

BRASIL. Lei Nº. 7498/86 de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências. Legislação do Exercício Profissional de Enfermagem, 1986. Disponível em: < http://www.cofen.gov.br/lei-n-749886-de-25-de-junho-de-1986_4161.html>. Acesso em 04/09/2018.

BRASIL. Ministério da Saúde. PORTARIA Nº 963, DE 27 DE MAIO DE 2013, Redefine a Atenção Domiciliar no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), 2013. Disponível em: < http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt0963_27_05_2013.html>. Acesso em 04/09/2018.

BRASIL. Resolução COFEN n. 358/2009, Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências, Disponível em: < http://www.cofen.gov.br/resoluco-cofen-3582009_4384.html>. Acesso em 04/09/2018.

BRASIL. Resolução COFEN n. 0464/2014, Normatiza a Atuação da Equipe de Enfermagem na Atenção Domiciliar, Disponível em: < http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-04642014_27457.html>. Acesso em 04/09/2018.

BRASIL. Resolução COFEN n. 564/2017, Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html>. Acesso em 04/09/2018.

COREN SP. Orientação Fundamentada nº 043/2016. Administração de medicamento endovenoso em residência, 2016. Disponível em: < portal.coren-sp.gov.br/sites/default/.../Orientação%20Fundamentada%20-%2020043_1.pdf>. Acesso em 04/09/2018.

FERREIRA, M.M.M; ALVES, F.S; JACOBINA, F.M.B. O Profissional De Enfermagem E A Administração Segura De Medicamentos. Revista Enfermagem Contemporânea. v.3, n.1, p.61-69, 2014.